

1469 15.12.2020 09h00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

~~Presidente~~

OFÍCIO nº 226/2020-GAB.PREF.

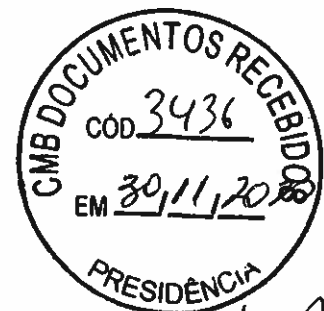
Belém, 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 084 de 21 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a “Lei Paulo Fonteles Filho”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto nº. 09/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior  
Prefeito Municipal de Belém



  
Antonio Sergio de Alos Duarte  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR MAURO FREITAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE  
**BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Exmo. Sr.**

**Vereador MAURO FREITAS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 084, de 21 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que Dispõe sobre a “Lei Paulo Fonteles Filho”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá outras providências.

Avaliando o projeto de lei, evidenciei que o seu escopo é proibir a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belém, assim como de qualquer prática que submeta o servidor público a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

A proposta legislativa distingue o assédio moral como toda ação, gesto ou palavra praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor.



**PREFEITURA DE  
BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

É relevante citar, a título de reforço, o art. 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

**“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**(...)**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”**

Esmiuçando o tema, o que se vislumbra é a possibilidade concreta dos municípios legislarem sobre assédio moral, contudo, desde que sigam uma diretriz de coerência e observem as regras do processo legislativo, sob pena de incorrerem em ilegalidade.

Inúmeros são os municípios brasileiros que já editaram leis sobre assédio moral, eis que vedação não há.

A verdade é que diante da competência municipal para legislar sobre assédio moral, não pode o Poder Legislativo invadir a aptidão legislativa do Poder Executivo. Neste caso, de lei de iniciativa do Poder Legislativo, configura-se situação em que ocorreu vício de iniciativa, pois a autoria do projeto de lei teria que ser exclusiva do Poder Executivo.

Ao analisar esse caráter privativo do Poder Executivo, busquei a Lei Orgânica do Município de Belém para verificar as hipóteses em que a iniciativa de leis é privativa do Prefeito:

**“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;(grifei)**

**III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;**

**IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**

**V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.”**

O que se depreende, então, é que prevalece a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre assuntos que envolvam os servidores públicos, notadamente, como se constata no PL nº 084/2020.

Por fim, apesar de reconhecer o interesse público de que se reveste o projeto de lei, frente à natureza da matéria versada, reconheço a necessidade de apor veto integral ao mesmo, em razão do vício de iniciativa que caracterizou a sua propositura, bem como diante da afronta de seus termos ao art. 75, inc. II, da LOMB, que atribui ser privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 084, de 21 de outubro de 2020.



**PREFEITURA DE  
BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.

**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015